



DIÁRIO OFICIAL DE SANTA CATARINA EXTRATO DIGITAL DE PUBLICAÇÃO



Código de Verificação

Publicado em: 04/08/2026 | Edição: 22811 | Matéria nº: 1213638

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEA Nº 8/2026

Dispõe sobre a interação público-privada durante as etapas preparatória, de seleção de fornecedores e contratual das contratações públicas, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual.

A **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, órgão normativo do Sistema Administrativo de Gestão de Licitações e Contratos, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, e conforme processo n. SEA 14760/2026.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece diretrizes e procedimentos para a interação da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual com agentes econômicos e demais interessados, com finalidade informativa, exploratória e subsidiária à atuação administrativa, inclusive nas etapas de prospecção, fase preparatória, seleção de fornecedores e gestão contratual.

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - interação com o mercado: comunicação, contato ou troca de informações entre a Administração e agentes econômicos ou demais interessados, destinada ao conhecimento de soluções, práticas, tecnologias, modelos de execução ou condições de mercado;

II - interação preliminar (prospecção): aquela realizada antes da definição do objeto ou da instauração formal da fase preparatória, com finalidade exploratória;

III - reunião institucional: encontro presencial ou virtual com agentes econômicos ou interessados, destinado à apresentação ou discussão de soluções;

IV - consulta por meio eletrônico: coleta estruturada de informações, contribuições ou manifestações por meio de sistemas, formulários ou plataformas digitais;

V - interação por iniciativa do particular: aquela provocada espontaneamente por agente externo;

VI - interação por iniciativa da Administração: aquela promovida mediante convite, chamamento, consulta ou outro instrumento formal.

Art. 3º As interações de que trata esta Instrução Normativa:

I - possuem caráter informativo, exploratório e não vinculante;

II - não geram direito subjetivo à contratação;

III - não implicam obrigatoriedade de instauração de procedimento licitatório ou contratação direta;

IV - não estabelecem vínculo jurídico entre a Administração e o particular;

V - não poderão resultar em tratamento privilegiado, favorecimento indevido ou assimetria informacional apta a comprometer a isonomia.

Art. 4º As interações com o mercado deverão observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia, eficiência e interesse público, bem como os deveres de transparência, motivação, integridade e rastreabilidade.

Art. 5º O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se subsidiariamente ao Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) e ao diálogo competitivo, sem prejuízo da legislação e regulamentação específicas.

CAPÍTULO II DAS FORMAS DE INTERAÇÃO COM O MERCADO

Art. 6º A interação com o mercado poderá ser realizada por meio de:

reuniões presenciais ou por videoconferência;

licitações formais de informações;

III - audiências públicas;

IV - consultas públicas;

V - consultas por meio eletrônico;

VI - chamamentos ou convites ao mercado;

VII - outros instrumentos compatíveis com os objetivos desta Instrução Normativa.

Art. 7º As interações poderão ocorrer:

I - por iniciativa do particular;

II - por iniciativa da Administração;

III - no âmbito de eventos institucionais, encontros técnicos ou agendas organizadas pela Administração.

CAPÍTULO III DA INTERAÇÃO PRELIMINAR COM O MERCADO (PROSPECÇÃO)

Art. 8º A interação com o mercado poderá ser realizada em caráter preliminar, ainda que a solução e o objeto da futura contratação não estejam completamente delineados, desde que sejam previamente identificados o problema ou a necessidade da Administração e delimitados a finalidade e o escopo da interação.

Art. 9º A interação preliminar tem por finalidade:

I - conhecer soluções, tecnologias, produtos e serviços disponíveis no mercado;

II - identificar práticas, modelos de execução e tendências;

III - subsidiar a avaliação de necessidades institucionais;

IV - identificar riscos, oportunidades e ganhos de eficiência;

V - orientar eventual definição de objeto de contratação futura.

Art. 10 A interação preliminar poderá ocorrer por quaisquer das formas previstas no art. 6º, inclusive mediante:

I - reuniões institucionais;

II - consultas por meio eletrônico;

III - recebimento de apresentações espontâneas;

IV - participação em eventos ou rodadas com o mercado.

Art. 11 As interações preliminares deverão observar:

I - registro mínimo contendo data, participantes, tema, forma de realização e síntese das informações;

II - vedação à assunção de compromissos ou obrigações;

III - ausência de vinculação com eventual contratação futura;

IV - observância da impessoalidade e da isonomia.

Art. 12 As informações obtidas na fase de prospecção:

I - poderão subsidiar decisões administrativas, estudos e planejamento;

II - não vinculam a Administração quanto à realização de contratação;

III - não poderão ser utilizadas para direcionar futura contratação ou restringir a competitividade.

CAPÍTULO IV DAS REUNIÕES E INTERAÇÕES DIRETAS

Art. 13 As reuniões com agentes econômicos ou interessados poderão ser realizadas presencialmente ou por videoconferência, com a finalidade de apresentação ou esclarecimento de soluções, produtos, serviços, tecnologias ou modelos de execução.

§ 1º As reuniões possuem caráter exclusivamente informativo, sendo vedada a negociação de condições contratuais ou a assunção de compromissos.

§ 2º As reuniões não integram o procedimento licitatório.

Art. 14 As reuniões deverão ser registradas nos autos, contendo, no mínimo:

I - data e forma de realização;

II - identificação dos participantes;

III - tema tratado;

IV - síntese objetiva das informações;

V - indicação de documentos ou materiais apresentados;

VI - eventuais encaminhamentos.

Parágrafo único. A gravação da reunião, quando existente, terá caráter complementar, não dispensando o registro sumário.

Art. 15 As reuniões deverão contar com a participação de, no mínimo, dois servidores públicos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, admite-se a participação de um único servidor, mediante justificativa nos autos, com registro integral da interação e ciência da chefia imediata, quando cabível.

Art. 16 Durante as reuniões:

I - é vedado o compartilhamento de informações sigilosas ou de acesso restrito;

II - as informações obtidas não poderão ser utilizadas para restringir a competitividade;

III - é vedada a formulação de especificações ou exigências que, sem justificativa técnica idônea, direcionem futura contratação.

Art. 17 Quando as informações obtidas puderem influenciar a definição do objeto, dos requisitos técnicos, do modelo de execução ou dos critérios de julgamento, a unidade competente deverá avaliar a necessidade de ampliar o diálogo com outros agentes econômicos.

CAPÍTULO V DA FASE PREPARATÓRIA

Art. 18 Na fase preparatória, as interações com o mercado deverão guardar pertinência com a necessidade administrativa identificada e poderão subsidiar a elaboração dos documentos da contratação.

Art. 19 A interação com o mercado na fase preparatória deverá, sempre que possível:

I - envolver múltiplos fornecedores;

II - utilizar meios eletrônicos para ampliar a participação;

§ 1º. A interação com número reduzido de agentes econômicos, bem como a ausência de sua divulgação em meio eletrônico, deverá ser justificada nos autos, com a indicação das circunstâncias que limitaram a participação ou inviabilizaram a divulgação.

§ 2º As contribuições recebidas deverão ser registradas e poderão subsidiar a elaboração do estudo técnico preliminar e dos demais documentos da contratação.

CAPÍTULO VI DAS INTERAÇÕES POR INICIATIVA DO PARTICULAR

Art. 20 Nas interações iniciadas por particulares:

I - não há obrigatoriedade de atendimento pela Administração;

II - poderá ser solicitado encaminhamento prévio de informações por meio eletrônico institucional;

III - deverá ser resguardado o acesso a informações sensíveis;

IV - as informações não poderão comprometer a competitividade.

CAPÍTULO VII DAS INTERAÇÕES POR INICIATIVA DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 21 Nas interações promovidas pela Administração:

I - deverá ser realizada divulgação, sempre que possível, em meio eletrônico oficial;

II - poderão ser utilizados formulários ou sistemas eletrônicos;

III - deverão ser definidos, quando cabível:

a) objeto ou tema;

b) objetivo;

c) forma e prazo de participação;

IV - deverá ser assegurado tratamento isonômico;

V - as contribuições deverão ser registradas e analisadas.

CAPÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E DAS CONSULTAS

Art. 22 A participação social poderá ocorrer por meio de:

I - audiência pública;

II - consulta pública;

III - consulta por meio eletrônico.

Art. 23 A audiência pública deverá:

I - ser precedida de divulgação em meio oficial;

II - indicar data, horário e forma de realização;

III - disponibilizar informações necessárias;

IV - permitir manifestação dos interessados;

V - ser registrada e gerar relatório.

Art. 24 A consulta pública:

I - será preferencialmente realizada por meio eletrônico;

II - fixará prazo para contribuições;

III - assegurará amplo acesso;

IV - terá seus resultados registrados e divulgados, ressalvadas as informações protegidas por sigilo legal.

Parágrafo único. As contribuições serão analisadas, sem prejuízo da discricionariedade administrativa quanto ao seu acolhimento.

Art. 25 A consulta por meio eletrônico deverá:

I - conter descrição clara da demanda;

II - indicar o objetivo;

III - estabelecer prazo;

IV - prever forma de envio.

CAPÍTULO IX

DA ETAPA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

Art. 26 Após a publicação do edital de licitação, do aviso de contratação direta ou de instrumento equivalente, a condução das comunicações relacionadas ao procedimento licitatório, especialmente aquelas referentes a pedidos de esclarecimento, impugnações, recursos, propostas e demais atos do certame, competirá exclusivamente ao agente público responsável, conforme o caso.

§ 1º É permitida a divulgação institucional do edital publicado a potenciais fornecedores, inclusive àqueles previamente identificados durante a fase preparatória, desde que:

I - não sejam prestadas informações distintas daquelas constantes do edital;

II - não haja tratamento privilegiado, favorecimento, orientação individualizada ou fornecimento de informações não disponibilizadas aos demais interessados;

III - seja assegurado o amplo acesso às mesmas informações disponíveis aos demais interessados.

§ 2º A divulgação prevista no § 1º poderá ocorrer por correio eletrônico institucional, sistemas eletrônicos, redes institucionais, associações de classe, entidades representativas ou outros meios oficiais destinados à ampliação da competitividade.

CAPÍTULO X

DA ETAPA CONTRATUAL

Art. 27 A comunicação entre a Administração e o contratado deverá:

I - ocorrer por meios formais, preferencialmente eletrônicos;

II - ser conduzidos pelo gestor ou fiscal, de acordo com as respectivas atribuições;

III - ser devidamente registrada em sistema oficial.

CAPÍTULO XI

DAS SALVAGUARDAS E PREVENÇÃO DE RISCOS

Art. 28 Com vistas à prevenção de riscos de direcionamento, favorecimento indevido ou assimetria informacional:

I - é vedada a definição de especificações restritivas sem justificativa técnica;

II - deverão ser adotados critérios objetivos na definição do objeto;

III - poderá ser exigido termo de ciência do particular quanto à ausência de vínculo ou garantia de contratação;

IV - deverá ser assegurada a rastreabilidade das interações, inclusive por meios eletrônicos.

CAPÍTULO XII

DO ENCAMINHAMENTO E USO DAS INFORMAÇÕES

Art. 29 Compete à unidade demandante ou técnica responsável:

I - avaliar a pertinência das soluções apresentadas;

II - consolidar as informações relevantes;

III - promover o encaminhamento às áreas competentes.

Art. 30 As informações provenientes das interações com o mercado:

I - poderão subsidiar a elaboração dos documentos da contratação;

II - não poderão ser utilizadas para restringir a competitividade;

III - deverão ser registradas no processo administrativo correspondente.

CAPÍTULO XIII

DA TRANSPARÊNCIA E RASTREABILIDADE

Art. 31 Os registros das interações com o mercado:

I - deverão ser mantidos no processo administrativo;

II - serão preferencialmente realizados em meio eletrônico;

III - poderão ser disponibilizados ao público, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 A participação de agente econômico em interação com a Administração não constitui, por si só, causa de impedimento à participação em posterior procedimento de seleção ou à contratação, observadas as vedações previstas no art. 14 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e nas demais disposições legais aplicáveis.

Art. 33 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração

FRANCIELI ALVES CORREA

Diretora de Gestão de Licitações e Contratos